



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta Resolução para incluir o §5º no art. 1º da Resolução nº. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Outrossim, encaminho, anexo, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências necessárias à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, xx de xxxx de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa à inclusão de um §5º no art. 1º da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público para fazer constar a necessidade de aquiescência da pessoa jurídica interessada na hipótese específica de termo de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

*“Art. 1º.....
§5º. A concordância expressa da pessoa jurídica interessada na celebração de compromisso de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa é condição para sua eficácia.” (NR)*

A alteração proposta tem por objetivo aperfeiçoar a norma, deixando clara a necessidade de concordância da pessoa jurídica interessada na celebração de termos de ajustamento de condutas configuradoras de ato de improbidade administrativa. Isso porque, ao lado do Ministério Público, a pessoa jurídica interessada também é legitimada para ajuizar com a ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

A participação da pessoa jurídica interessada na celebração de termo de ajustamento de conduta, portanto, mostra-se indispensável para assegurar a utilidade dos compromissos firmados pelo Ministério Público, em razão de sua legitimação concorrente para ajuizar a ação principal de improbidade administrativa. É que, sem a sua aquiescência na celebração do compromisso de ajustamento de conduta, a pessoa jurídica interessada pode ajuizar, a qualquer tempo, a respectiva ação civil pública, prejudicando o cumprimento do ajuste firmado com o Ministério Público.

Assim, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e o fiel cumprimento dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP nº. 179, e considerando a legitimação concorrente prevista no art. 17 da Lei



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8.429/92, proponho a inserção de um §5º no art. 1º do referido ato normativo para prever a indispensabilidade da concordância da pessoa jurídica lesada nos termos de ajustamento de conduta relativos a atos de improbidade administrativa como condição para sua eficácia.

Ex positis, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância no cotidiano das funções constitucionais do Ministério Público, razão por que submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, xx de xxx de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2018.

Inclui o §5º no art. 1º na Resolução nº. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público para fazer constar a necessidade de aquiescência da pessoa jurídica interessada na hipótese específica de termo de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e ss. de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ___ª Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, tem função preponderante na implementação e uniformização da aplicação das normas oriundas de atos editados pelo próprio Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização e aprimoramento das normas administrativas no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a importância de garantir a segurança jurídica, coerência sistêmica e o fiel cumprimento dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP nº. 179;

CONSIDERANDO a legitimação concorrente prevista no art. 17 da Lei 8.429/92;

RESOLVE

Incluir o §5º no art. 1º na Resolução nº. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 1º.....
§5º. *A concordância expressa da pessoa jurídica interessada na celebração de compromisso de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa é condição para sua eficácia.*” (NR)

Brasília, __, de ____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público